(180/2025-E)

REGISTRO CIVIL - Apelação - Competência recursal - Alvará judicial para exumação e traslado de restos mortais - Procedimento de jurisdição voluntária - Requerimento judicial e não administrativo - Matéria regida pelo Direito Privado - Incompetência da Corregedoria Geral da Justiça - Resolução nº 623/13, do Órgão Especial do TJSP - Parecer pelo não conhecimento do recurso, com remessa dos autos à Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

I. **Caso em Exame**

1. Pedido de alvará judicial para autorização de exumação e traslado de despojos à vista da negativa do Cemitério devido à incompleta decomposição do cadáver, mesmo após o decurso do prazo legal. Sentença de indeferimento do pedido, proferida pela Corregedoria Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no exercício da competência administrativa. Apelação interposta.

II. **Questão em Discussão**

2. Discute-se se a competência para a apreciação do recurso é administrativa ou jurisdicional e,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1800098-86.2024.8.26.0100 e o código 12E47A4.

portanto, se a competência é desta Corregedoria Geral da Justiça ou de uma das Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

III. **Razões de Decidir**

3. Tratando-se de pedido de alvará judicial para a exumação e traslado de cadáver em razão da negativa do cemitério quanto ao deferimento do pleito, a questão deve ser resolvida na esfera judicial, e não administrativa.

4. A competência para apreciação do recurso de apelação, portanto, é das Câmaras de Direito Privado, conforme Resolução TJSP nº 623/2013.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Parecer pelo não conhecimento do recurso, com remessa dos autos a uma das Câmaras da Primeira Subseção da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tese de julgamento: 1. A competência para decidir sobre pedido de alvará judicial de exumação e translado de cadáver é das Câmaras da Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça.

Legislação Citada: Resolução nº 623/2013, art. 5°, I, I.33, do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1800098-86.2024.8.26.0100 e o código 12E47A4.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por [redacted] (fls. 80/87) contra a r. sentença (fls. 63/65), proferida pela MMª Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de exumação e traslado de despojos, indeferido pelo Cemitério em que a mãe da requerente foi sepultada, em razão da incompleta decomposição do cadáver, mesmo decorrido o prazo legal.

Segundo o decidido, à Corregedoria Permanente, que tem atribuição exclusivamente administrativa, não compete determinar ao Cemitério ou à Autoridade de Saúde a exumação e translado dos restos mortais, no caso do indeferimento por razões sanitárias, haja vista que tais instituições não se submetem ao seu poder correcional.

Por fim, a r. sentença ressaltou que não houve arbitrariedade na decisão do Cemitério, o qual apenas cumpriu as normas técnicas incidentes na espécie, daí porque a questão só pode ser dirimida pela autoridade judicial, e não no âmbito administrativo de competência da Corregedoria Permanente dos Registros Civis.

Recorre a interessada, insistindo nas razões antes deduzidas no Pedido de Alvará Judicial para exumação e remoção de cadáver já sepultado.

A Ilustre Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 96/97).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1800098-86.2024.8.26.0100 e o código 12E47A4.

Opino.

Trata-se, na origem, de procedimento de jurisdição voluntária em que a apelante pretende a autorização para exumação e traslado dos restos mortais de sua falecida genitora, [redacted] do Cemitério Vila Nova Cachoeirinha, para o jazigo da família no Cemitério da Cantareira.

Em que pese o processamento do feito pela Corregedoria Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos (fls. 59), que recebeu os autos em decorrência do reconhecimento da incompetência do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (fls. 53/54), a petição inicial é clara ao postular **alvará judicial** para exumação e remoção de cadáver já sepultado (fls. 01/07).

Não obstante a natureza jurisdicional atribuída à ação, o pleito foi julgado na esfera administrativa pela Corregedoria Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital (fls. 63/65).

Contudo, em se tratando de procedimento de natureza jurisdicional em matéria relativa a registro público, a competência para conhecer do recurso de apelação interposto não é desta Corregedoria Geral da Justiça, mas da Primeira Subseção da Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 5º, I, I.33, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial desta Corte, que dispõe:

> "*Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três)*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1800098-86.2024.8.26.0100 e o código 12E47A4.

Subseções, assim distribuídas:

I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(..) I.33 Ações e procedimentos relativos a registros públicos; "

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso interposto e, com fundamento no art. 5º, I, I.33, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinar a redistribuição à Primeira Subseção da Seção de Direito Privado.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1800098-86.2024.8.26.0100 e o código 12E47A4.

CONCLUSÃO

Em 19 de maio de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1800098-86.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso interposto e **determino a redistribuição** dos autos à Primeira Subseção da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I, I.33, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1800098-86.2024.8.26.0100 e o código 12F7F21.